

**PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA BAHIA**

EMENTA: PARECER DA AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL AO PROJETO DE LEI Nº PL 24.328/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO LAERTE DO VANDO, QUE INSTITUI O DIA 15 DE JULHO COMO O DIA ESTADUAL DA JUVENTUDE RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº PL 24.328/2021, de autoria do Poder Legislativo Estadual, que dispõe sobre a instituição do "Dia Estadual da Juventude Rural" no âmbito do Estado da Bahia, a ser comemorado anualmente no dia 15 de julho.

Conforme disposição regimental, o Projeto de Lei veio a esta Comissão. A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Deputado Estadual Laerte do Vando, apresentando exposição de motivos que fundamenta a importância da juventude rural para o desenvolvimento econômico e social do Estado.

O texto define juventude rural como os filhos e filhas de trabalhadores rurais, com até 35 anos de idade, cuja atividade principal esteja relacionada à agricultura e à pecuária, ressaltando a necessidade de valorização deste segmento e o fomento de políticas públicas específicas.

Na sequência do processo legislativo e em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 25, § 1º, reconhece aos Estados competência para legislar sobre matérias que não sejam vedadas pela própria Constituição, o que inclui a instituição de datas comemorativas de interesse local e simbólico.

De igual modo, verifica-se que a criação de datas comemorativas não está incluída entre as matérias de competência privativa da União (art. 22 da CF/88) nem entre as competências específicas dos Municípios (art. 30 da CF/88), inserindo-se, portanto, na competência legislativa estadual residual.

Da análise do Projeto de Lei encaminhado, constata-se que todos os dispositivos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais, não havendo qualquer vício de iniciativa, de competência ou de conteúdo material que impeça sua tramitação.

O projeto de lei, ademais, não interfere na organização administrativa do Estado, no funcionamento de seus órgãos, nem importa em criação de despesas públicas, inexistindo, assim, necessidade de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

No aspecto material, o projeto reforça princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), a promoção da justiça social e o desenvolvimento regional (art. 3º, incisos I e III) e a valorização do trabalhador rural.

Assim, o Projeto de Lei mostra-se compatível com as normas constitucionais federais e estaduais, atendendo também às exigências da técnica legislativa e às normas regimentais desta Casa Legislativa.

Considerando, portanto, o atendimento aos fundamentos legais e constitucionais, esta Relatoria resolve exarar parecer de forma **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO e APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nº PL 24.328/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2025

PEDRO TAVARES
DEPUTADO ESTADUAL
RELATOR